



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

DECRETO Nº 11272 , DE 04 DE OUTUBRO DE 2004.

Promove Médicos Legistas, na Polícia Civil do Estado de Rondônia.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 65, inciso V, da Constituição Estadual, e, de acordo com o Decreto nº 7671, de 23 de dezembro de 1996, que regulamenta o Instituto de Promoções, previsto no Parágrafo único do artigo 293, da Lei Complementar nº 68, de 9 de dezembro de 1992, no que diz respeito à classe policial civil,

DECRETA:

Art. 1º Ficam promovidos na Polícia Civil do Estado de Rondônia, à 3ª Classe, pelo critério de antiguidade, os servidores abaixo relacionados, ocupantes do cargo de Médico Legista de 2ª Classe:

I – **OVÍDIO RODRIGUES TUCUNDUVA NETTO** – matrícula nº 300021521;

II – **GENIVAL QUEIROGA JÚNIOR** – matrícula nº 300021528;

III – **LUIZ CARLOS UFEI HASSEGAWA** – matrícula nº 300021520; e


IV – **SIDRACK GOMES DA SILVA** – matrícula nº 300021526.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 04 de outubro de 2004, 116º da República.


IVO NARCISO CASSOL
Governador


PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE MORAES
Secretário de Estado da Segurança, Defesa e Cidadania


CARLOS EDUARDO FERREIRA
Diretor Geral da Polícia Civil

CONSTITUICAO DO TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RESOLUCAO Nº 123 DE 06 DE OUTUBRO DE 2004

CONSTITUI O TRIBUNAL DE CONTA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Art. 1º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro é instituído e terá por finalidade exercer o controle externo da administração pública estadual, visando à legalidade, economicidade e eficiência dos atos administrativos.

Art. 2º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro terá sede no Palácio do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, situado na Rua...

Art. 3º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro será composto por sete membros, sendo um Presidente e seis Conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado do Rio de Janeiro, dentre os membros do Poder Judiciário, Poder Executivo e Poder Legislativo.

Art. 4º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro terá competência para apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 5º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer após o término do mandato de quem as presta.

Art. 6º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer durante o mandato de quem as presta.

Art. 7º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer antes do término do mandato de quem as presta.

Art. 8º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer durante o mandato de quem as presta.

Art. 9º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer antes do término do mandato de quem as presta.

Art. 10º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer durante o mandato de quem as presta.

Art. 11º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer antes do término do mandato de quem as presta.

Art. 12º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer durante o mandato de quem as presta.

Art. 13º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer antes do término do mandato de quem as presta.

Art. 14º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer durante o mandato de quem as presta.

Art. 15º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer antes do término do mandato de quem as presta.

Art. 16º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer durante o mandato de quem as presta.

Art. 17º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer antes do término do mandato de quem as presta.

Art. 18º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer durante o mandato de quem as presta.

Art. 19º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer antes do término do mandato de quem as presta.

Art. 20º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer durante o mandato de quem as presta.

Art. 21º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer antes do término do mandato de quem as presta.

Art. 22º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer durante o mandato de quem as presta.

Art. 23º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer antes do término do mandato de quem as presta.

Art. 24º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer durante o mandato de quem as presta.

Art. 25º - O Tribunal de Conta do Estado do Rio de Janeiro poderá apreciar e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por bens, valores e serviços do Estado do Rio de Janeiro, quando o fato ocorrer antes do término do mandato de quem as presta.